

(AGRAVO DE INSTRUMENTO)

PROCESSO N.º 011/00

Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM

Ação Civil Pública por danos ao consumidor

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Requeridos: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM

COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS

Agravo de Instrumento n.º 20000143-4

Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS – CEAM

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Peça Profissional: CONTRA-RAZÕES

Emérita Câmara Cível:

1. Proêmio

1.1 O presente recurso insurge-se contra a decisão preferida nos autos da ação civil pública em epígrafe, que concedeu antecipação da tutela consistente na obrigação (de não fazer) do MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA de não “efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública” e na obrigação (de não fazer) da COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS de não “arrecadar a taxa de iluminação pública neste município”. A decisão do Juízo monocrático trouxe um único gravame à agravante: impede que COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS – CEAM, arrecade a taxa de iluminação pública no Município de São Gabriel da Cachoeira e repasse para os cofres da Fazenda Municipal.

1.2 Aduz a Agravante em suas razões, no item 3, que “o Agravado relatou ao juízo uma visão deturpada dos fatos (alterando alguns e omitindo outros) e obteve a tutela antecipada (uma obrigação de não fazer), que está causando uma lesão gravíssima aos direitos da Agravante e que (se perdurar) será de difícil reparação, circunstância que exige a atuação desse Egrégio Tribunal, consistente na suspensão dos efeitos da decisão agravada...” (sic). No item 9, in fine, a Agravante demonstra a sua falta de interesse processual em recorrer, pelo menos no que diz respeito à cobrança da taxa de iluminação, quando argumenta que “O município não tem nenhuma despesa em favor da Agravante, em virtude da energia pública, visto que o pagamento que o mesmo efetua se destina aos cofres públicos.” (sic). E deixa bem claro que está recorrendo sem ter sucumbido quando arremata no item 11, do presente agravo: “Do exposto, constata-

se que a Agravante nenhuma vantagem ou benefício auferia na arrecadação de taxa de iluminação pública, porquanto, repete-se por ser fundamental, é toda ela de interesse e recolhida aos cofres do Município." (sic). Eméritos Julgadores, *ab ovo*, pergunta-se: *Quid Iuris? Quid ratio agendi? Quid ratio essendi?* Por que provocar a intervenção desta Egrégia Corte Estadual com um recurso que não tem qualquer razão de existir? Ora, se a taxa de iluminação pública *"é toda ela de interesse e recolhida aos cofres do Município"*, como disse a Agravante, por que estamos gastando o precioso tempo que temos? Se a única obrigação da Agravante era arrecadar os valores referentes à taxa de iluminação pública e repassá-los à municipalidade, não pode a mesma recorrer do que não lhe diz respeito nem lhe causa prejuízo, pelo contrário, foi retirado um 'peso' dos ombros da Agravante, já que a mesma não mais deve arrecadar e repassar os valores da ilegal cobrança de taxa de iluminação pública realizada pelo Município de São Gabriel da Cachoeira.

1.3 O mais interessante ainda é que a Agravante, quando contestou a ação civil pública, fez um pedido no mínimo inusitado, pois requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, **entre outros motivos, pelo fato de ser (pasmem Excelências!) parte ilegítima**. É de bom alvitre reproduzir o trecho que se comenta, para clarificar a argumentação. Assim pediu a Requerida, ora Agravante, na sua contestação (fl. 44, processo n.º 011/00-SGC/AM):

Por todo exposto, com base no art. 267, inciso IV e VI, requer-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, 301, X, face a impossibilidade jurídica do pedido, nos moldes em que foi formulado, acaso na remota hipótese de não ser acolhida a extinção do processo, que seja reconhecida e deferida a exclusão da Ré para integrar a lide, por ser parte manifestamente ilegítima, nos termos arguidos e demonstrados. (sic) – grifos nossos.

1.4 Mesmo considerando-se parte ilegítima na ação civil pública acima mencionada, a Agravante, na contestação, pediu a improcedência da ação (do pedido) e citou alguns julgados no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da demanda. Nas razões do presente agravo, também trouxe as mesmas decisões à colação para contestar a legitimidade do Parquet em defesa dos consumidores-contribuintes. Pede, por fim, cassação de decisão liminar que antecipou

a tutela pretendida pelo Ministério Público na ação civil pública e a suspensão dos efeitos da mesma até o julgamento do presente agravo, sem fundamentar, ainda que singelamente, a necessidade de tal suspensão.

2. Implicações jurídicas

2.1 Falta de interesse para recorrer

2.1.1 O recurso interposto pela Agravante não tem adequação à sistemática recursal do Direito de nossa Pátria. Natimorta a irresignação da recorrente, pois não há suporte legal ou doutrinário que garanta a sua existência no mundo jurídico, sem agredir a lógica e a boa razão, visto que a argumentação trazida nas razões do presente agravo encerra contradições inadmissíveis e injustificáveis, conforme explicitar-se-á adiante.

2.1.2 Os recursos, para que admitidos sejam, devem obedecer a requisitos impostos pela Lei e pelo sistema recursal do Direito brasileiro. Na acepção técnica e restrita, no âmbito do direito processual, a melhor definição nos parece a do mestre Amaral Santos quando leciona que recurso é *“o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação”* (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 5.^a ed., v. III, n.º 876). A definição do mestre indica alguns princípios do direito processual, como o princípio do duplo grau de jurisdição, e, em consequência, o princípio da recorribilidade das decisões, bem como nas entrelinhas o **princípio da sucumbência**.

2.1.3 Para que a parte sucumbente provoque o Judiciário no sentido de ver reformada uma decisão, deve ter sucumbido na decisão atacada, deve ter interesse, deve ter tido prejuízo, ou gravame que agrida seus interesses ou direitos, justificando, assim, sua irresignação face ao *decisum* que foi proferido em seu desfavor. Esse parece ser o pressuposto mais elementar dos recursos: **o interesse jurídico em recorrer, que advém da sucumbência**. No caso em apreço esse pressuposto não está contemplado e, por isso, não pode prosperar o presente recurso. Não é demasiado citar o mestre Nelson Godoy Bassil Dower, para dar sustentação à argumentação, quando o mesmo leciona, *ex cathedra*:

O interesse de recorrer, pressuposto básico ou fundamental de todo recurso,

decorre da sucumbência. Portanto, para recorrer não basta ser parte. É preciso também ser parte vencida, total ou parcialmente. Por conseguinte o que justifica o recurso é o prejuízo que o vencido sofreu com a sentença. (Curso Moderno de Direito Processual Civil, volume 2, 2.^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1.987, p. 299).

2.1.4 A sabedoria dos brocardos dá-nos lições importantes que não podem ser olvidadas. Diz o anexam *lex neminem cogit ad vana su inutulia* (A lei não obriga ninguém a atos vãos ou inúteis). A Agravante parece que substituiu o Município de São Gabriel da Cachoeira no presente recurso, pois defende em nome próprio o interesse alheio, numa substituição processual que chega a ser, *concessa venia*, grotesca. A Agravante somente figurou no pólo passivo na demanda originária (ACP) porque arrecadava os valores da taxa de iluminação pública para o Município de São Gabriel da Cachoeira. O pedido em relação à Agravante foi somente que a mesma abstenha-se de arrecadar aqueles valores, que, conforme já explicado, não lhe pertencem e são arrecadados por esta por força de um convênio firmado com a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira.

2.1.5 É bem verdade que a Agravante poderia até mesmo invocar a condição de terceiro interessado, caso não tivesse sido parte no processo, mas não é o caso. O fato é que a decisão só afetou seu dever de arrecadar o dinheiro do Município, nada mais. Por isso, não pode a Agravante, porque a Lei não lhe permite, defender os direitos e interesses do Município de São Gabriel da Cachoeira, pois, aí sim, falta-lhe a legitimidade que Lei exige, no artigo 6.^o do Código de Processo Civil. Nenhuma Lei autoriza a Agravante defender os interesses da Municipalidade, como faz no presente agravo. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, diz o caput do artigo 499 do Código de Processo Civil. Ora, o Município, titular dos pretensos direitos irregularmente defendidos pela Agravante, sequer insurgiu-se contra a decisão atacada, aceitando tacitamente a decisão (art. 503 do CPC). **Qual a razão do pedido de reforma da decisão** que poderia defender a Agravante? Falta esse requisito básico na petição da Agravante, exigido pelo artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil. Dizem os mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

o Agravante deverá fazer a exposição dos fatos e do direito relativo à matéria impugnada (CPC 524 I), de modo a que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões

de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (error in procedendo) ou reformar (error in judicando) a decisão agravada (CPC 524 II). Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal. – os grifos não constam no original (Código de Processo Civil Comentado, 3.^a ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.997, p. 767).

2.1.6 Como já se expôs à saciedade, não há interesse processual demonstrado pela Agravante em recorrer, já que não foi sucumbente na parte em que de fato ora recorre, ou seja, o Juízo a quo somente determinou que a Agravante **“abstenha-se de arrecadar a taxa de iluminação pública neste Município.”** Em nenhum momento a Agravante questionou esse dispositivo, limitando-se a questionar a legitimidade do Ministério Público e a defender, indevidamente e sem qualquer fundamento para tal, os questionáveis interesses e direitos da Municipalidade de São Gabriel da Cachoeira. Por isso, o presente recurso não deve ser conhecido, muito menos provido, por esta Colenda Câmara Cível.

2.2 A questão da legitimidade do ministério público

2.2.1 A Agravante usou a metade (04 páginas) das páginas de seu recurso para citar jurisprudência no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para defender direitos de contribuintes, *in casu*, daqueles que pagam a ilegal e abusiva taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de São Gabriel da Cachoeira. Infelizmente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem entendido, na maioria dos casos recentemente decididos, que o Parquet não teria legitimidade para propor ação civil pública nestes casos. Na verdade houve, por parte daquele Superior Tribunal, mudança no entendimento quanto ao tema. Em 1.994 o Ministro Demócrito Reinaldo foi relator de decisão que analisou exatamente a questão que ora apresenta-se e assim foi expresso o entendimento daquela Corte:

Tributário. Taxa de iluminação pública. ACP para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos. Possibilidade. A lei n.º 7.348, de 1985, é de natureza essencialmente processual limitando-se a disciplinar o procedimento da ação coletiva e não se entremostra incompatível com qualquer

norma inserida no Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). É princípio de hermenêutica que, quando uma lei faz remissão a dispositivos de outra lei de mesma hierarquia, estes se incluem na compreensão daquela, passando a constituir parte integrante de seu contexto. O art. 21 da Lei n.º 7.347/85 (inserido pelo art. 117 da Lei 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e 'direitos individuais homogêneos', legitimando o Ministério Público extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, da Lei n.º 8.078/90). Os interesses individuais, *in casu* (suspensão do indevido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinentes a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por via de um instrumento processual único e de eficácia imediata – a ação coletiva. O incabimento da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, eis que, as leis municipais ns. 25/77 e 272/85 são anteriores à Constituição do Estado, justifica, também, o uso da ação civil pública, para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual) e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas. Recurso conhecido e provido para afastar a inadequação, no caso, da ação civil públicas e determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem para o julgamento de mérito da causa. Decisão unânime – os grifos não constam no original (STJ, 1.ª T., Resp 49272-6-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j.21.9.1994, DJU 17.10.1994, p. 27868, *in* Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andadre Nery - Código de Processo Civil Comentado, 3.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.997, p. 1.394).

2.2.2 É certo que esta não é a única decisão do Superior Tribunal de

Justiça neste sentido. Seria cansativo e desnecessário citar tais decisões, mesmo porque, como já afirmamos, recentemente houve mudança de entendimento quanto à legitimidade do Ministério Público para atacar a cobrança ilegal da taxa de iluminação pública. O que de fato interessa é que o entendimento acima expresso é o que parece mais adequado ao novo sistema de defesa de direitos difusos e coletivos trazidos pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Embora o STJ tenha modificado seu entendimento em desfavor da sociedade, de forma alguma modificou-se a natureza dos direitos e interesses dos contribuintes ou contribuintes-consumidores que vêem seu patrimônio agredido pela cobrança ilegal da taxa de iluminação pública. Os direitos que estão sendo defendidos pelo Ministério Público são *direitos individuais homogêneos*, porque seus sujeitos são perfeitamente identificáveis e estão ligados por uma situação de fato que é a cobrança ilegal da taxa de iluminação pública que sofrem de forma coletiva. A Municipalidade de São Gabriel da Cachoeira cobra e a Agravada arrecada, de todos aqueles que **consomem** energia elétrica no Município, a referida taxa. Antes de serem contribuintes as pessoas que pagam a ilegal taxa de iluminação pública são consumidores. A dita relação jurídico-tributária é mera consequência da relação de consumo e sem esta última a relação tributária sequer existiria, por isso, preferimos chamar os interessados de *consumidores-contribuintes*. Sem prolongamentos nesse assunto, devemos fixar o ponto nevrálgico da discussão: qual a natureza dos direitos ou interesses das pessoas que pagam indevidamente a taxa de iluminação pública no Município de São Gabriel da Cachoeira? É a resposta a esta questão que vai definir se o Ministério Público tem ou não legitimidade para a defesa dos direitos dessas pessoas. Primeiramente, é importante frisar a conceituação de direitos individuais homogêneos para entendimento do tema em debate e as palavras dos mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery são esclarecedoras, nas lições que transcrevemos *expressis verbis*:

Direitos individuais homogêneos. São os direitos individuais cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível. O que caracteriza um direito individual comum como homogêneo é sua origem comum. A grande novidade trazida pelo CDC no particular foi permitir que esses direitos individuais pudessem ser defendidos coletivamente em juízo. Não se trata de pluralidade subjetiva de demandas (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. A ação coletiva para a defesa de direitos individuais

homogêneos é, grosso modo, a class action brasileira. (*opus citatum*, p. 1.394).

2.2.3 É inegável o fato de serem os direitos dos contribuintes-consumidores individuais homogêneos (espécie do gênero coletivos) e é a agressão a esse tipo de direitos que dá legitimidade ao Ministério Público para agir em juízo em defesa de seus titulares. Aliás, é importante ressaltar também que uma decisão no sentido da ilegitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos, afronta a Constituição Federal no seu artigo 129, inciso III. Tal norma preconiza a legitimação do Ministério Público para defender "... outros interesses difusos e coletivos." A interpretação conforme a Constituição só se pode dar no sentido do reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor ou do contribuinte se estiverem em jogo interesses coletivos. Não é o sujeito do direito (consumidor ou contribuinte) que vai definir a legitimidade do Parquet e sim a natureza dos direitos em questão. *Permissa venia*, Excelentíssimos Desembargadores, mas não nos podemos curvar diante de um entendimento do Superior Tribunal de Justiça que foge totalmente da sistemática de interpretação da Constituição e da Lei. Como negar que os direitos defendidos pelo Ministério Público na presente demanda são coletivos (individuais homogêneos) e que a Constituição Federal incumbiu o Parquet de defendê-los, independentemente da nomenclatura que se dê aos seus titulares ou, ainda, independentemente da natureza da relação jurídica que deu causa à ação? Infelizmente, a tradicional sistemática do direito processual civil, fulcrada no individualismo, não consegue livrar-se do hermetismo que impõe o já antiquado esquema da legitimação ordinária e extraordinária, trazendo consequências funestas quanto às decisões em demandas que têm interesses e direitos difusos e coletivos em questão. O Ministério Público, entendemos, têm legitimação ordinária para defender os direitos e interesses coletivos, porque tal legitimação advém da Lei. A ação civil pública surge no seio de uma legislação processual civil voltada para conflitos individualizados. O esquema tradicional não comporta a evolução dos conflitos jurídicos da modernidade em que os sujeitos coletivos emergem e se organizam a cada dia. O individualismo dá lugar ao coletivismo nas demandas que têm reflexo para todo corpo social ou para grande parte dele, como é o caso em apreço e a ação civil pública é instrumento jurídico criado para a defesa dos direitos dessas massas de novos sujeitos de direito. É a ação civil pública um '**remédio cívico-processual**', como bem disse o mestre Mancuso. Não se pode de forma alguma pensar a ação civil pública como uma ação de caráter individual. O trabalho do jurista é pensar o direito na perspectiva da evolução dos conflitos e aplicá-lo em conformidade com a exigências sociais do momento. Seria negar a nossa possibilidade de criação do direito, através da interpretação sistemática da Constituição Federal e das Leis, se aceitássemos *pura et*

simpliciter o entendimento anti-social e pernóstico do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses coletivos, como os presentes. O grande jurista Paulo de Tarso Brandão têm entendimento mais avançado quanto ao tema, chegando inclusive a questionar que a análise da legitimação, *in casu*, seria questão de mérito e não condição da ação, como prevê o esquema tradicional. São suas as palavras que transcrevemos, *ipsi verbis*:

Em síntese, a legitimidade para buscar em Juízo a tutela dos interesses coletivos (abrangendo com tal expressão os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos) decorre a lei. Assim, na esfera da Ação Civil Pública não opera o conceito ou a noção de legitimidade extraordinária, uma vez que as pessoas jurídicas ou as instituições, são legitimação é sempre ordinária. Qualquer outra pessoa que não esteja legitimada por força de lei não poderá exercer o direito de ação decorrente da Ação Civil Pública, pois em nenhuma hipótese haver a substituição processual, ou seja, a legitimação extraordinária. Assim, quando a Ação Civil Pública é proposta por um dos legitimados previstos pela lei (Ministério Público, União, Estado, Município, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação que preencha os requisitos legais), resta somente indagar se o interesse que ação busca tutelar é difuso, coletivo ou individual homogêneo. Esta análise, no entanto, é matéria do mérito e não pode, jamais, ser considerada condição para ação. — grifos nossos (Ação Civil Pública, Editora Obra Jurídica, Florianópolis-SC, 1.996, p. 118).

2.2.4 Da mesma forma que fere a Constituição Federal, fere também as Leis 7.347/85, pois este diploma ampliou a legitimação do Ministério Público, preenchendo um espaço deixado pela Constituição Federal, definindo alguns desses outros direitos coletivos, que quis o legislador da Carta Política. O artigo 117 da Lei 8.078/90 acresceu o artigo 21 à Lei 7.347/85, nos seguintes termos: Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que institui o Código de Defesa do Consumidor.”, inserindo ainda o inciso IV à Lei da Ação Civil Pública que passou a expressamente servir à defesa de “qualquer outro interesse

difuso ou coletivo.”, estando, portanto, assegurada a legitimação do Ministério Público. Mais uma vez é pertinente a palavra do jurista Paulo de Tarso Brandão quanto ao tema:

“A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990, denominada Código de Defesa do Consumidor, inseriu o inciso IV no artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85, ampliando a atuação de todos os demais co-legitimados legais para interpretar a defesa de tais interesses. Passou a Ação Civil Pública, portanto, a ser o instrumento próprio para as ações de responsabilidade por danos causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, além dos expressamente nominados.” – grifos nossos (opus citatum, p. 120).

2.2.5 Não vamos de forma negar que os interesses dos consumidores-contribuintes sejam disponíveis, sejam cindíveis, sejam individuais. Seria um contra-senso tal negativa. Mas irrefragavelmente temos que ser coerentes e dizer tais interesses e direitos, não a esses aspectos, são coletivos, na categoria de individuais homogêneos, portanto, defensíveis através de ação civil pública, sendo o Ministério Público parte legítima para a propositura de tal ‘remédio cívico-processual’. Já se reconheceu por várias vezes que os direitos dos pais de alunos de escolas particulares podem ser defendidos pelo Ministério Público, pois são individuais homogêneos, mesmo sendo direitos patrimoniais disponíveis. Na verdade, como já disse anteriormente, para aferir-se a legitimação do Parquet não se pode levar somente em conta se o direito é disponível ou não é preciso que se tenha clareza se se tratam de direitos que transcendem à esfera individual, se têm reflexos que perpassam os patamares do individualismo, se são homogêneos e advêm de um fator comum. Essa análise acaba levando o exegeta ao mérito da ação. Mais uma vez valemo-nos das lições de Paulo de Tarso Brandão para aclararmos o entendimento:

Ora, como no exemplo apresentado por Antônio Herman Benjamin, também no contexto de uma relação jurídica decorrente do contrato de prestação de serviço de ensino podem identificar-se todos os níveis de interesses: a relação contratual entre o tomador e o prestador do serviço gera um interesse de ordem individual, protegível pela via do Processo Civil; a relação de todos os

consumidores desse serviço, lesados pela causa comum do aumento abusivo da mensalidade, configura um interesse individual homogêneo; do ponto de vista da associação de pais o interesse é coletivo; por fim, se o pedido for no sentido de obstar qualquer reajuste abusivo futuro, o interesses, de ordem coletiva em sentido lato, são legitimados todos os entes arrolados no artigo 5.º da Lei n.º 7.347/85 e, em especial, no artigo 82 da Lei n.º 8.078/90. Em casos como o exemplificado, é impossível concluir-se pela ilegitimidade do autor do pedido, quando este está expressamente contemplado na lei como legitimado. O que pode ocorrer é que o pleito judicial não recaia sobre um interesse difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo. Esta circunstância, no entanto, é matéria que diz respeito ao mérito e não é, com certeza, condição de ação, pelo que não pode ser causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, como tem ocorrido com certa frequência na prática judiciária. (óp. cit. p. 126).

2.2.6 Temos ainda o dever de reportarmo-nos à decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita no item 2.2.1, precisamente no trecho que assim foi expresso: "...O incabimento da ação direta de declaração de inconstitucionalidade, eis que, as leis municipais ns. 25/77 e 272/85 são anteriores à Constituição do Estado, justifica, também, o uso da ação civil pública, para evitar as inumeráveis demandas judiciais (economia processual) e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas..." (os grifos são nossos). Vê-se neste fragmento a preocupação dos eminentes Ministros do STJ, com a funcionalidade da ação civil pública, principalmente nos aspectos concernentes à economia processual e à coerência do sistema legal, das decisões judiciais sobre a mesma demanda, etc. *Permissa venia*, doutos Desembargadores, essa mesma preocupação deve inspirar o entendimento de Vossas Excelências, pois basta que se faça uma análise das consequências que podem advir da extinção do feito sem julgamento de mérito, para que se perceba que negar a legitimidade ao Ministério Público para a defesa desses interesses e direitos individuais homogêneos ora sob apreciação são por demais danosas à sociedade e ao Poder Judiciário. Seria negar ao acesso ao Judiciário aos mais pobres e que sequer têm condições de perceber as dimensões dos direitos que têm. Seria negar o acesso ao Judiciário aos mais pobres e desprovidos porque também não lhe é garantido pelo Estado o patrocínio de causa pela Defensoria Pública, como prevê a

Constituição Federal, no seu artigo 5.º, inciso LXXIV, no Município de São Gabriel da Cachoeira. Seria negar ao Ministério Público o exercício de seu *munus* público que a defesa da cidadania, a defesa das massas despersonalizadas injustamente agredidas em seu já parco patrimônio pelos exploradores de atividade econômica concedidas pelo Poder Público, que antes de pensarem no interesse público, pensam somente nos seus lucros. Guardamos a certeza de que o Poder Judiciário do Estado do Amazonas jamais virará as costas para os cidadãos em benefícios dos que se enriquecem ilicitamente em detrimento da pobreza da maioria dos caboclos do interland de nossa Terra.

2.3 Quanto ao mérito da cobrança da taxa de iluminação pela municipalidade de São Gabriel da Cachoeira

2.3.1 Nem seria preciso qualquer argumento quanto a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Município de São Gabriel da Cachoeira, pois o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto e, em decisões continuadas e unânimes, declarou a inconstitucionalidade da cobrança desse tributo. Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas também já teve oportunidade de apreciar a questão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo n.º 29500501-7), proposta pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, na época o Dr. Evandro Paes de Farias e assim foi expresso o entendimento da Corte, *ipsi verbis*:

(...) Quanto ao mérito, indubitosa é a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, posto que, sendo taxa remuneratória de serviço público, este não é divisível e específico. Deve, portanto, ser mantido com a receita de impostos. Nesse sentido, farta é a jurisprudência: “O serviço de iluminação pública, por ter caráter genérico e indivisível, prestado a toda a coletividade, não contém requisitos da divisibilidade e da especificidade, desservindo, destarte, para fins de fato gerador de taxa”. (STJ-1.ª Turma, REsp. n.º 139.928-SP, rel. Min. José Delgado, j. 18.8.97, negaram provimento, v.u., DJU 13.10.97, p. 51.547)

“Tributário. Taxa de iluminação pública. Ilegalidade. Sem os requisitos da

especificidade e da divisibilidade, previstos no Código Tributário Nacional, não se justifica a cobrança da taxa. O serviço de iluminação pública tem caráter genérico e não divisível ou específico, sendo prestado à coletividade, como um todo, sem benefício direto para determinado imóvel ou certo contribuinte. (STJ-2.^a Turma, REsp. n.º 19.430-RS, rel. Min. Hélio Mosimann, j.21.8.95, negaram provimento, v.u., DJU 25.9.95, p. 31.095).

Ora, o art. 142, II, da CE declina que as taxas municipais devem remunerar serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição. Obviamente a taxa de iluminação pública instituída pela Lei 1.697 padece do vício de inconstitucionalidade, haja vista a rejeição da preliminar.

Em vista do exposto, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade, haja vista a rejeição da preliminar.

Em vista do exposto, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2.º, do art. 46, da Lei n.º 1.697, do Município de Manaus, e das Leis n.º 1.250/75 e 1.185/74, todas do MUNICÍPIO DE MANAUS, as duas últimas revigoradas pela primeira.

É o voto.

2.3.2 Como se pôde perceber na decisão acima, não há sustentação legal que permita à Municipalidade de São Gabriel da Cachoeira a cobrança da taxa de iluminação pública. Realizando tal cobrança, adentra o Município no pântano da ilegalidade, fere a Constituição da República e a Constituição do Estado do Amazonas, no seu artigo 142, inciso II.

3. Conclusão—Pedido

3.1 Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do subscritor, com fundamento nas disposições acima mencionadas, pugna pelo não conhecimento do presente recurso, com fulcro no artigos 6.º c/c 499 *caput* e 524, *inciso II* do Código de Processo Civil, por não haver interesse que justifique a irrisignação da Agravada, não tendo a mesma apresentado as razões pelas quais recorre e, caso

não seja o entendimento desta Egrégia Corte, peleja pelo improvimento do presente agravo, mantendo-se a bem posta decisão recorrida na sua integralidade de seus termos e efeitos, para que se realize a Justiça que clama a sociedade.

3.2 Segue em anexo cópia da contestação produzida pela Agravante nos autos da ação originária (doc. 01), para instruir o presente, conforme faculta o artigo 525 do Código de Processo Civil.

São Gabriel da Cachoeira, 08 de maio
de 2.000.

Carlos José Alves de Araújo
Promotor de Justiça